



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 324-64.2016.6.21.0089

Procedência: ALEGRIA – RS (89ª ZONA ELEITORAL – TRÊS DE MAIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO POR UMA ALEGRIA AINDA MELHOR (DEM - PMDB – PDT) e RENATO FRANCISCO TEIXEIRA

Recorridos: GUSTAVO TEIXEIRA BIGOLIN, ELOI BERNARDO BOHM e DIAINE LICZBINSKI

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 22 DA IC Nº 64/90 E ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO POR UMA ALEGRIA AINDA MELHOR (DEM - PMDB – PDT) e por RENATO FRANCISCO TEIXEIRA (fls. 318-334) em face da sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral (fls. 297-310), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) c/c representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), proposta em desfavor de GUSTAVO TEIXEIRA BIGOLIN e ELOI BERNARDO BOHM, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Alegria/RS, e de DIAINE LICZBINSKI, eleita vereadora, no pleito de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu a julgadora *a quo*, em síntese, que o mérito se deparou com a contradição da prova coletada, persistindo relevante dúvida acerca da ocorrência dos fatos atribuídos na inicial.

Em suas razões recursais (fls. 318-334), a coligação aduz, em linhas gerais, que vários são os fatos provados que conduzem à certeza de que houve o abuso de poder econômico e a captação ilícita de sufrágio. Para subsidiar tal conclusão, tenta demonstrar, a partir da análise dos diversos depoimentos coletados durante a instrução, que a versão dos recorridos encontra-se eivada de contradições, merecendo ser desacreditada, ao passo que a versão das testemunhas/informantes que confirmaram a tentativa de compra de votos teria sido totalmente consistente e coerente. Sustenta que a compra de votos também pode ser verificada em postagens no *facebook*. Acrescenta que a busca de apreensão do caminhão carregado com o adubo oferecido aos eleitores, ocorrida na propriedade do Sr. Valdemar Fleck, corrobora a materialidade. Requer, assim, a reforma da sentença, a fim de que se reconheça o abuso de poder e a captação ilícita de sufrágio, julgando-se procedente o pedido formulado em desfavor dos recorridos.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 339-355), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 357).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS, em 30/11/2016 (fl. 311), e que o recurso foi interposto no dia 1º/12/2016 (fl. 318). Respeitado, portanto, o tríduo legal, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Passa-se à análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO POR UMA ALEGRIA AINDA MELHOR, constituída pelos partidos DEM - PMDB – PDT, e o candidato RENATO FRANCISCO TEIXEIRA ajuizaram a presente ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) c/c representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), em desfavor de GUSTAVO TEIXEIRA BIGOLIN e ELOI BERNARDO BOHM, eleitos prefeito e vice-prefeito do Município de Alegria/RS, e de DIAINE LICZBINSKI, eleita vereadora, sob a alegação de terem prometido e/ou distribuído bens (adubo) a eleitores, com o objetivo de angariar votos no pleito municipal de 2016.

Afere-se que recai sobre os representados a imputação de que teriam prometido e/ou distribuído adubo agrícola em troca de votos para a chapa majoritária (Gustavo e Elói) e para a eleição proporcional (candidata Diaine), tendo o fato resultado na apreensão de um caminhão placas IBT-3618, o qual continha uma carga de 119 (cento e dezenove) sacas de adubo químico, gerando o registro de ocorrência policial à fl. 26. Tal caminhão, conforme documentos às fls. 25-34, foi localizado na propriedade do Sr. Valdemar Fleck, no dia 28/09/2016, às vésperas do pleito, e teria sido abandonado no local pelo motorista (Roger Marques) e demais tripulantes, após a chegada do representante Renato, candidato à reeleição no Município e de Marcelo Gschneiter, seu parceiro de chapa, que acionaram a polícia militar.

Os representados, no entanto, negam tais acusações, apresentando versão diametralmente oposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com sua argumentação, o adubo apreendido foi adquirido pela pessoa de Jorge Diolar Richter Barcelos da empresa Biograno Ltda., conforme nota fiscal à fl. 29, para ser utilizado em sua lavoura, não tendo os candidatos a prefeito, Sr. GUSTAVO, a vice-prefeito, Sr. ELOI, nem a candidata à vereadora Diaine participação na aquisição ou na propriedade do produto, sendo que apenas a intermediação da venda foi feita pelo corretor de negócios rurais Adriano Poles (esposo de DIAINE LICZBINSKI). Por fim, sustentam que o motorista e os demais ocupantes do caminhão o abandonaram porque houve intenso tiroteio e perseguição ao veículo no trajeto, quando se dirigiam a propriedade do Sr. Diolar, para a entrega do adubo, de modo que tiveram que alterar o trajeto, indo parar na propriedade do Sr. Valdemar Fleck, de onde, imediatamente, se socorreram da carona dos Srs. Luiz Augusto Santi e João Rogovski, retornando em direção ao município de Alegria/RS.

Sentenciado o feito, os pedidos restaram julgados improcedentes, entendendo a magistrada de primeiro grau pela contradição da prova, persistindo relevante dúvida acerca da ocorrência dos fatos atribuídos na inicial.

Nesta instância recursal, em que pese o inconformismo dos recorrentes, tem-se que a sentença não merece sofrer reparos.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Dispõe a Lei nº 64/90, em seu artigo 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar abuso de poder e/ou utilização indevida dos meios de comunicação social:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Escreve Zílio¹ que a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

Com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo. Eis a redação do novel inciso:

¹ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar nº 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Ademais, como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos**, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável (eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

1. **A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

In casu, não obstante a imputação de promessa de entrega de bens (adubo), que tipificaria, em tese, a prática de captação ilícita de sufrágio entrelaçada com abuso de poder econômico, a prova dos autos não permite concluir pela efetiva ocorrência do fato eleitoral.

Nesse sentido, por ter apresentado a prova produzida com extrema riqueza de detalhes, e com o fito de ratificar sua compreensão final, valho-me da bem lançada sentença:

(...)

Inicialmente, impõe-se referir que é de conhecimento geral a intensa rixa política existente no Município de Alegria, a qual se acentua de forma desproporcional e sem qualquer limite no período eleitoral, fazendo com que a segurança da população e a legitimidade do próprio pleito eleitoral sejam ameaçadas. Saliento que tal animosidade ficou evidente durante o curso da presente instrução, na qual foram relatadas, afora a presente, ao menos, 03 (três) ocorrências graves na cidade de Alegria, as quais envolvem supostos disparos de armas de fogo, prisão de pessoas, tentativa de homicídio e apreensões de armas. Sendo assim, os fatos apurados devem ser analisados com extrema cautela e cuidado, até mesmo porque, com exceção de uma ou duas testemunhas ouvidas, todas as demais são filiadas aos partidos que disputavam a eleição para a majoritária, saíram descontentes porque não desejavam tal coligação ou possuíam interesse, de algum modo, no resultado da eleição.

Assim, feitas tais considerações, passo a análise da prova produzida na instrução processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recai sobre os representados a acusação de que estariam distribuindo adubo em troca de votos para a chapa majoritária (Gustavo e Elói) e para a eleição proporcional (candidata Diaine), tendo ocorrido a apreensão de um caminhão placas IBT 3618, o qual estava carregado com 119 sacas de adubo químico. Tal veículo foi localizado na propriedade do Sr. Valdemar Fleck, tendo os seus ocupantes o abandonado no local após a chegada do representante Renato, candidato a reeleição no Município e Marcelo Gschneiter, atualmente secretário municipal, sendo então acionada a polícia.

Por sua vez, os representados negam tais acusações, argumentando que o adubo apreendido foi adquirido pela pessoa de Jorge Diolar Richter Barcelos da empresa Biograno Ltda. para ser utilizado em sua lavoura, não tendo os candidatos à prefeito, Sr. Gustavo, a vice-prefeito, Sr. Eloi, e a candidata à vereadora Diaine participação na aquisição ou na propriedade deste. Ainda, afirmam que o Sr. Adriano Poles, esposo da candidata Diaine, é corretor de negócios agrícolas, tendo intermediado o contrato entre o Sr. Jorge Diolar e a empresa vendedora do adubo. Por fim, sustentam que o motorista e os demais ocupantes do caminhão abandonaram este porque houve intenso tiroteio e perseguição ao veículo, sendo tais atos praticados pelos representantes.

Somente da leitura da breve síntese dos fatos acima feita, verifica-se que este é grave e que existem nos autos duas versões diametralmente opostas para explicar o que aconteceu. Ou seja, os representantes alegam que os representados se valeram de ato ilícito para angariar votos e os representados sustentam que os fatos não passam de uma invenção, ou como estes mesmos dizem em sua contestação, da "criação de um fato político".

Conforme se infere dos depoimentos colhidos durante a instrução, a prova produzida é contraditória - o que não é surpresa em se tratando do Município de Alegria - vez que as testemunhas arroladas pelos representados contestam a versão apresentada pelas testemunhas arroladas pelos representantes. Outrossim, verificam-se divergências nas declarações das próprias testemunhas, os quais ora afirmam uma coisa e, quando questionadas novamente, apresentam versão diferente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, é incontroverso que foi localizado na propriedade do Sr. Valdemar Fleck um caminhão carregado com 119 sacas de adubo, tendo o motorista, Sr. Roger Marques, bem como os demais ocupantes, Srs. Luan Rodrigues, Felipe e Alisson Barcelos fugido do local, abandonando o caminhão e a sua carga, após a chegada de Renato Teixeira, candidato a reeleição do Município, e Marcelo Gschneiter, atualmente secretário municipal.

Pelo que se infere do depoimento do Sr. Valdemar Fleck (DVD de fl. 183), o qual foi ouvido na condição de informante, este confirmou que os representados lhe ofereceram adubo em troca do seu voto e dos votos de sua família. Asseverou que chegou um caminhão, dirigido por Roger Marques e no qual também estavam Luan Rodrigues, mais dois rapazes e um senhor de mais idade. Disse que Roger falou que tinha ido negociar os votos da família em troca de 10 sacos de adubo. Referiu que não aceitou. Conhecia Roger de Alegria, tendo este chegado e dito que queria comprar os votos da família, em troca de 10 sacos de adubo para votar em Gustavo e Eloi e Diaine. Afirmou que Roger deixou uma "colinha" com o depoente. Mencionou que Roger lhe disse que era para aproveitar que o adubo já estava lá, tendo o depoente dito que não. Aduziu que naquele momento estava chegando um Gol em que estavam Marcelinho e Renato e quando os motoristas do caminhão perceberam que estava chegando o caminhão, abandonaram este na sua propriedade e saíram. Aduziu que depois a polícia foi chamada, conferiu a quantidade de sacas e levou o caminhão. Negou a ocorrência de tiros. Declarou que ouviu falar sobre os tiros. Esclareceu que o Dr. Juarez esteve em sua casa e falou sobre os tiros, porém em seu pátio não viu nada. O depoente e nem ninguém de sua família já trabalhou na prefeitura. Não sabe se houve o oferecimento de adubo para outras pessoas. Disse que os motoristas não chegaram a retirar o adubo do caminhão. Acredita que os motoristas tenham ficado cerca de 10 ou 15 minutos na sua propriedade, tendo estes abandonado o caminhão depois. Não sabe de Roger e Luan tem ligação com algum candidato ou se trabalhavam na campanha. Referiu que quando Marcelo e Renato chegaram perguntaram ao depoente o que era aquele caminhão. Esclareceu que somente viu o adubo após. Confirmou que no dia 20 de outubro prestou depoimento no Ministério Público, não tendo contratado o Dr. Juarez para lhe acompanhar. Afirmou que somente há uma saída para a estrada de sua propriedade, sendo esta estreita. No dia dos fatos, ninguém mais esteve na sua casa. Disse que no dia dos fatos, Luiz Santi e João Rogovski não estiveram em sua casa, somente uns dias antes, ocasião em que pediram votos para Gustavo e Eloi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Declarou que a professora de seu filho, que é esposa de Eloi, fez uma ameaça, dizendo que era para o depoente fechar o bico em relação a esse assunto porque ia sobrar para o depoente. Confirmou que as fotos de fl. 127 são na sua propriedade, tendo recebido a visita do vice-prefeito, Elias Cavalini, e de Marcelo. Confirmou que procurou o Dr. Juarez porque Adriano Poles esteve na sua casa e queria que viesse para ser instruído sobre o que era para o depoente falar. Negou que tenha conversado com algum advogado da banca do Dr. Juarez. Indagado sobre se era possível o caminhão fazer a volta em sua propriedade, disse que se forma um balão na frente de seu pátio, sendo possível ao caminhão fazer a volta. Disse que na cabine do caminhão estavam Roger, Luan e mais um senhor e na carroceria estavam os dois rapazes. Aduziu que após o caminhão estacionar, demorou cerca de 15 ou 20 minutos para Renato e Marcelo chegarem. Não viu ameaças quando estes chegaram. Declarou que os motoristas poderiam ter tirado o caminhão. Referiu que estavam na casa do depoente ele, sua esposa e seus dois filhos. Acredita que os motoristas tenham fugido porque viram um carro chegando, podendo ser a polícia. Cristiane Rodrigues não é sua vizinha. Leonora Kohler é sua vizinha. Esclareceu que de vez em quando enxerga Cristiane no local, acreditando que esta vá visitar Leonora, pois é neta desta. Afirmou que a propriedade de Leonora fica a cerca de 300 metros de sua propriedade. Não viu se Marcelo e Renato estavam armados. Asseverou que foi Marcelo quem chamou a polícia, tendo este chamado a polícia porque o depoente falou que os motoristas queriam comprar votos. Não viu outros veículos estacionados nas proximidades de sua propriedade. Conhece Neri dos Santos Rausch e Ica Mulhbeier, sendo que estes já estiveram em sua propriedade. Aduziu que Luiz Santi e João Rogovski estiveram em sua propriedade uns dias antes, mas não sabe com precisão quantos dias. Afirmou que conhece Valmor Zenskoski, sendo que sua propriedade fica a aproximadamente 1,5 km da do depoente. Não sabe com o que Ica trabalha e Rausch faz "bique" de animais. Nunca colocou adesivo de nenhum candidato em seu veículo.

Sob uma primeira análise, o depoimento do Sr. Valdemar aparenta ser coerente e crível, respaldando a acusação. Ocorre que, no decorrer da instrução o depoimento da testemunha Valdemar se mostrou em contradição com o depoimento das testemunhas Luiz Santi e João Rogovski, os quais afirmaram que estavam saindo da casa de Valdemar quando os fatos aconteceram, informação esta negada por Valdemar em seu depoimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, Luiz Santi (DVD de fl. 183), filiado ao PP, mencionou que fez algumas visitas no período eleitoral. Disse que estava na casa de Valdemar no dia dos fatos juntamente com João Rogovski. Disse que Valdemar é seu cliente na farmácia e realizou algumas visitas. Asseverou que falaram sobre política na casa de Valdemar. Declarou que seu pai foi prefeito em duas gestões e estavam falando mal dele, sendo que foi defendê-lo. Aduziu que era final da tarde e escutaram uns tiros e uma movimentação de carros. Mencionou que estava indo em direção a sua camionete e chegou o caminhão e um Gol atrás. Referiu que no caminhão estavam Luan, Alisson, Roger e mais uma pessoa que o depoente não conhece. Declarou que estes lhe pediram socorro e pularam em cima de sua camionete. Não viu quem estava no Gol prata. Apenas ouviu os tiros. Sustentou que quando saiu, encontrou um uma moto e um Corcel avermelhado, tendo acelerado e ido embora. Luan e Roger não falaram com Valdemar. Quando saíram, continuaram a ouvir disparos. Declarou que subiram em sua camionete 4 pessoas. Sustentou que decidiu ir embora porque começou a ouvir os disparos. Alegou que Alegria é sempre bem violenta no período eleitoral. Relatou que era um caminhão 608 verde, de propriedade de Nene Motos, uma vez que e o único que existe na cidade. Nene é companheiro de chapa de Renato. Mencionou que não viu ninguém atirando contra o depoente quando saiu do local, tendo ido em direção a Restinga Seca. Deixou os rapazes no CTG em Alegria.

No mesmo sentido, João dos Santos Rogovski (DVD de fl. 183), filiado ao PP, sustentou que foi com Luiz fazer uma visitas, sendo que estiveram na casa de Valdemar. Declarou que Luiz pediu o voto para Gustavo. Referiu que tomaram alguns mates e quando levantaram para vir embora, deu um tiroteio, tendo chegado um caminhão com uns guris dentro, um carro atrás, uma moto e havia mais um Corcel parado. Mencionou que os guris pediram socorro e disseram que estavam atirando neles. Os rapazes somente pediram para Valdemar se deva para deixar o caminhão, tendo Valdemar perguntado se tinha nota, ao que for respondido de forma positiva. Referiu que estava com medo, pois foram cerca de 10 ou 12 tiros. Saíram para ir embora na direção que vinham os tiros, ou seja, para Restinga, pois do outro lado havia carros trancando. Deixaram os rapazes no CTG. Relatou que Valdemar era mais simpático a Renato. Sabe que o pai de Luiz foi prefeito. Luiz tinha uma camionete 4x4, mas não sabe a marca. Conhecia os rapazes que pediram socorro, sendo estes Roger, Luan e Felipe e do outro não sabe o nome, tendo estes embarcado atrás.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se verifica do cotejo dos três depoimentos, as versões apresentadas pelas testemunhas Luiz e João são convergentes. Todavia, contestam a versão da testemunha Valdemar, que, como já dito, negou que Luiz e João estivessem em sua casa na data dos fatos. Outrossim, pela versão apresentada pelas testemunhas Luiz e João, Valdemar sequer teria conversado com o motorista do caminhão e com os demais ocupantes, pois estes mal chegaram na propriedade e pularam em sua camionete a fim de fugir dos disparos de arma de fogo.

Saliento que os depoimentos das testemunhas Luiz e João também encontra respaldo nos depoimentos de Roger Marques, motorista do caminhão e de Roberto Luan Rodrigues, que também estava no caminhão, os quais afirmaram que tão logo chegaram a propriedade de Valdemar, pediram socorro para Luiz e João, sendo que embarcaram na camionete e foram embora.

Nesse sentido, Roger Marques (DVD de fl. 183) aduziu que estava dirigindo o caminhão envolvido na ocorrência. Referiu que tem carteira de habilitação da categoria "B", não podendo dirigir caminhão. Aduziu que o caminhão era um Ford, de propriedade de Marcio Wisch. Disse que Marcio tem uma empresa de transportes e costuma fazer fretes para este. Explicou que quem contratou o frete foi Adriano Poles e este contratou Maikel para dirigir, uma vez que possuía habilitação. Ocorre que Maikel não pode ir e então este pediu para o depoente ir em seu lugar. Mencionou que Maikel lhe disse que teria que ir até Flor de Maio, nas proximidades da Agrofel para baldear uma carga de adubo. Referiu que estavam com o depoente Alisson, Luan e Felipe. Aduziu que essas pessoas estavam com o depoente para ajudar a carregar o produto e porque Alisson conhecia o caminho e trabalha com Diolar Barcelos. Alegou que a carga era de 120 sacas de adubo, ou seja, de aproximadamente 6.000 quilos. Disse que o produto tinha nota fiscal, a qual estava em nome de Diolar Barcelos. Esclareceu que se deslocaram pelo interior de Três de Maio, pela localidade de Barrinha, até Alegria, pois precisavam chegar até a casa de Diolar Barcelos. Aduziu que perto de Linha Seca avistaram um Gol prata trancando a estrada. Disse que pararam, buzinaaram e o veículo não se mexeu. Referiu que manobrou numa lavoura de milho e retornou, tendo o Gol vindo atrás do caminhão. Aduziu que não desceram do caminhão porque as pessoas estavam agitadas dentro do carro, sendo que ficaram com medo pois era época de política. Referiu que isso ocorreu por volta das 15 ou 16 horas, num dia de semana.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

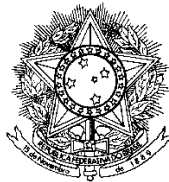
Asseverou que voltou pelo mesmo trajeto que tinha vindo e quando chegou na encruzilhada havia um caminhão verde parado na estrada principal a sua direita, com homens parados na carroceria. Relatou que entrou a esquerda para vir para Três de Maio, mas quando pegou à esquerda, andou poucos metros e já começaram os disparos. Disse que próximo a ponte, o Gol trancou a pista. Argumentou que havia uma estrada que dava acesso à ressacado do Buricá, mas logo que subiu a lomba, avistou um Corcel, com homens a seu redor, sendo que os disparos continuavam. Sustentou que a primeira entrada que avistou foi a de Valdemar Fleck, sendo que entrou com o caminhão nesse local. Afirmou que nisso já encontrou uma moto para que ninguém mais saísse. Alegou que quando entrou na propriedade de Valdemar, estavam saindo Luiz Santi e João Rogovski, sendo que pediram socorro para estes. Aduziu que entraram na camionete com Luiz e João e os disparos continuavam. Ninguém ficou ferido. Não sabe de Diolar recuperou a carga. Marcio não recuperou o caminhão. Disse não chegou a falar com Valdemar e não o conhecia antes. Nega que a acusação seja verdadeira. Referiu que não dirigiu esse caminhão em outra oportunidade. Declarou que adentram na propriedade de Valdemar mais para o fim da tarde. Após estacionar o caminhão, chegou um Gol e estacionou atrás. Visualizou Renato, o candidato à prefeito e Marcelinho dentro dele. Não viu de onde vinham os disparos. Quando chegaram ao local, Luiz Santi e João Rogovski estavam indo para a camionete S10, cabinada, tendo o depoente ido na carroceria. Conhece Adriano Poles e este vendo produtos, como adubo, sendo revendedor. Declarou que Alisson é parente de Diolar e trabalha com este. Não havia propaganda política no caminhão, tampouco com o depoente e com os outros rapazes. Não havia lista com nomes dentro do caminhão. Afirmou que sentiu muito medo em razão dos disparos. Confirmou que foi ouvido no Ministério Público no dia 20 de outubro, tendo contratado o Dr. Jurez para lhe acompanhar. Disse que foi ele quem pagou os honorários do advogado. Referiu que foram repassados 120 sacas de um caminhão para outro. Esclareceu que ensacaram o adubo antes de colocar no caminhão, sendo que começaram a fazer isso por volta das 14h. Afirmou que os disparos partiram do 608 e não do Gol. Relatou que chegaram na propriedade de Valdemar entre as 16h e as 17h30min. Disse que entraram na camionete de Luiz Santi e fugiram em direção aos tiros. Indagado acerca de não haver marcas de tiros nos veículos, não soube explicar. Perguntado sobre não terem feito boletim de ocorrência acerca dos disparos e ameaças, não soube responder. Além de fazer fretes, faz outros serviços que aparecem. Asseverou que a carga veio de Cruz Alta e pegaram a carga próximo a empresa em Flor de Maio. A carga veio em bag, sendo ensacada pelo depoente, Luan, Alisson e Felipe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Declarou que havia uma máquina a bateria para fechar os sacos de adubo. Aduziu que levaram cerca de 1h ou 1h e meia para ensacar o produto. Reiterou que começaram a ensacar o adubo por volta das 14h e terminaram por volta das 15h ou 15h30min. Disse que tiraram o produto com latas, sendo que haviam 4 pessoas fazendo isso.

Por sua vez, Roberto Luan Rodrigues (DVD de fl. 183) aduziu que estava trabalhando com Roger, Alisson e Felipe, sendo que foram contratados por Adriano Poles. Disse que foram contratados para entregar adubo para Diolar Barcellos. Referiu que Diolar é agricultor. Referiu que Adriano trabalha com semente e vendeu uma carga para Diolar. A carga veio de Flor de Maio. Declarou que havia nota fiscal, mas não leu esta. Esclareceu que tiveram que desviar porque o motorista não possuía carteira, sendo que deveriam entregar a carga em Esquina Queimada. Disse que foram de Flor de Maio até Linha Seca, ocasião em que um Gol cortou a frente do veículo e visualizaram uma ameaça com a mão. Disse que fizeram a volta em uma lavoura de milho e voltaram. Disse que ao chegarem ao estradão, tinha um 608 verde trancando a estrada, sendo que tiveram que voltar para Flor de Maio. Mencionou que quando chegaram a Barrinha, o Gol lhes ultrapassou próximo ao cemitério, quando começaram os disparos. Aduziu que no carro estavam Renato e Marcelo, não tendo visto quem estava com a arma. Somente ouviram os disparos. Aduziu que subiram para Ressaca do Buricá, onde havia um Corcel parado, sendo que foram forçados a entrar na propriedade de Valdemar Fleck, local em que encontraram Luiz Santi e João Rogvski. Referiu que pediram socorro para estes e pegaram carona com eles. Relatou que abandonaram o caminhão. Sustentou que vieram de carona na carroceria. Aduziu que o adubo veio em bag, sendo que o depoente e os demais transportaram o produto em latas, ensacaram e havia uma máquina com bateria para costurar os sacos. Estavam em 04 pessoas, sendo que demoraram cerca de 2 ou 3 horas para fazer isso. Chegaram a Flor de Maio por volta das 13h e terminaram de carregar por volta das 14h30min ou 15h. Relatou que pararam na propriedade de Valdemar por volta das 17 ou 18h. Recebeu R\$ 70,00 pelo serviço. Não havia santinho e nem lista com nome de pessoas no caminhão. Também não havia adesivos de partido no caminhão. Esclareceu que em Linha Seca encontraram o Gol prata, sendo que identificaram que era do partido de Renato porque estava com adesivos. Declarou que quem dirigia o Gol era Renato. Acredita que o Gol tenha chegado logo atrás do caminhão. Sustentou que saíram da propriedade de Valdemar e foram em direção a Alegria, sendo que os disparos estavam acontecendo mais para cima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduziu que Alisson é parente de Diolar Barcelos, sendo que este conhecia o atalho para chegarem até a propriedade de Diolar. Disse que não conhece Nelson Krafczuk e não havia ninguém com esse nome no caminhão. Luiz Santi e João estavam com uma S10, de cabine simples e de carroceria aberta. Confirmou que havia um moto no local, sendo que esta parou no local logo após entrarem na propriedade de Valdemar. Afirmou que não havia espaço para fazer a volta na propriedade. Esclareceu que o Corcel estava trancando a estrada que ia para Ressaca do Buricá. Disse que foi ouvido perante o Ministério Público, sendo que foi acompanhado pelo Dr. Juarez, não tendo contratado este. Referiu que não sabe quem mandou o Dr. Juarez lhe acompanhar. Indagado sobre a divergência de onde partiram os disparos, se do Gol ou do caminhão 608, reiterou que os disparos partiram do Gol. Relatou que fugiram da propriedade de Valdemar em direção a estrada, sendo que os quatro foram na carroceria.

Ainda, a versão de Valdemar se encontra em contradição com o depoimento da testemunha Neri dos Santos Rausch (DVD de fl. 183), o qual mencionou que Valdemar estaria preocupado porque estava sendo obrigado a falar coisas sobre compra de votos. Nesse sentido, a testemunha afirmou que conhece Adriano Poles da cidade de Alegria, encontrando este as vezes na cancha de bocha e no bar. Nunca saiu com Adriano em algum lugar. Declarou que Lurdes Machado dos Santos é sua prima, sendo a sua relação com ela boa. Declarou que Lurdes fazia campanha para Renato. Referiu que nunca foi na casa desta com Adriano. Conhece Ica Mulhbeier e esteve na companhia desta na casa de Valdemar Fleck, pois foi comprado. Mencionou que esteve na casa de Valdemar alguns dias, tendo comprado um boi deste pelo valor de R\$ 100,00. Sustentou que Valdemar estava preocupado porque estava sendo ameaçado para falar coisas sobre compra de voto, tendo utilizado a expressão "tô com um pepino no meu rabo". Relatou que Ica Mulhbeier e o filho de Valdemar estavam junto com o depoente quando Valdemar falou isso. Valdemar estaria sendo forçado porque dependia da ajuda da prefeitura.

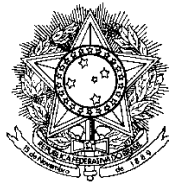
Outrossim, a versão de Neri dos Santos Rausch também se encontra em contradição com a da testemunha Lurdes Machado Santos (DVD de fl. 183), ouvida na condição de informante, tendo esta relatado que uma semana antes da eleição, Neri Rausch e Adriano Poles, foram até a sua casa e ofereceram adubo em troca de votos. Referiu que a depoente mora juntamente com seus pais. Aduziu que mora no interior. Esclareceu que seus pais não presenciaram a conversa. Sustentou que quando Adriano e Neri chegaram, a depoente estava sentada com seus pais, porém estes saíram, tendo ficado somente a depoente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduziu que estes lhe perguntaram quantos sacos de adubo eles queriam pelos votos da casa, não tendo a depoente aceitado a proposta. Afirmou que no dia 28 Luan e Roger passaram distribuindo o adubo e pararam na residência na depoente perguntando se eles haviam aceitado o adubo. Argumentou que Luan e Roger não chegaram a descer do caminhão, perguntando da rua se eles haviam aceitado o adubo. Adriano é esposo de Diaine, tendo esta se elegido vereadora. Neri não tem parentesco, mas apoiava Gustavo. Declarou que era simpatizante de Renato, mas não fez campanha para ninguém. Afirmou que trabalha na prefeitura há 06 meses. Alegou que quando Adriano e Neri chegaram a sua casa, disseram que estava fazendo campanha que precisavam da ajuda para Diaine e Gustavo. Sustentou que lhe foram oferecidas 40 sacas de adubo. Não chegou a ver mais pessoas com Luan e Róger. Esclareceu que o contrato que possui é com a diretora da escola, a qual é municipal. Disse que deixou o seu currículo com a diretoria da escola. Afirmou que seu pai não está mais plantando, pois seu pai está com um problema na perna, não possuindo condições. Aduziu que Neri Rausch mora perto da ponte e a depoente em Linha Seca, na divisa com Esquina Leviski. Renato e Marcelo não estiveram na sua casa no mesmo dia. Não viu uma 608 verde. Neri trabalha com venda de animais. Disse que este não trabalha com venda de adubo. Mencionou que estiveram em sua casa oferecendo o adubo no dia 28 de setembro, por volta das 16h.

Luciano Marcos de Vargas (DVD de fl. 183) asseverou que soube dos fatos como morador de Alegria. Disse que Norton Augusto Filipin, representando Adriano Poles e Diaine Liczbinski, ofereceu 15 sacos de adubo para que o depoente e sua família votassem. Referiu que não tem lavoura e que seus pais arrendam a terra para outra pessoa, não havendo, portanto interesse. Disse que Norton chegou e ofereceu o adubo e que se o depoente aceitasse, depois o caminhão iria entregar. Aduziu que possui uma certa amizade com Norton, sendo que este sabia que o depoente era simpatizante do partido contrário. Referiu que Norton disse ao depoente que queria ter uma conversa com ele, ocasião em que ofereceu o adubo. Norton era cabo eleitoral de Diaine, tendo este pedido votos para ela e para Gustavo e Eloi. Alegou que não aceitou a proposta. Referiu que após o fato, quando foi arrolado como testemunha, Norton foi até a sua propriedade e lhe ofereceu R\$ 2.000,00 para que mudasse o seu depoimento. Disse que comentou o fato com o presidente do Partido do Sr. Renato, cerca de 2 dias após a ocorrência. Acredita que o intuito de Norton era que o depoente mudasse o seu voto. Mencionou que Eloi a sua irmã Rejane, a qual fez a declaração juntada aos autos, chegaram e perguntaram a sua mãe como que o depoente era testemunha desse fato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduziu que sua mãe disse que não sabia, porém esta lhe ligou apavorada, ocasião em que lhe disse que queriam que ela fizesse uma declaração dizendo que ele estava mentindo. Declarou que falou para sua mãe a procurar orientação jurídica. Conhece Noli Roque Zawaski, sendo que este fazia campanha para Gustavo e Eloi. Negou que utilize arma de fogo. Alegou que os episódios de violência são comuns em Alegria, sendo que isso já advém de outras eleições. Mencionou que atualmente trabalha com tratamento de água em poços artesianos, trabalhando em 17 municípios. Disse que quando Norton foi a sua casa para lhe oferecer dinheiro, estava sozinho em casa com seu filho de 03 anos de idade.

Já Noli Roque Zawaski (DVD de fl. 183) aduziu que é filiado ao PDT, porém não participou da campanha. Disse que conhece a região da Barrinha, tendo ouvido comentário sobre os fatos. Mencionou que no dia dos fatos, ia até a casa de sua sogra, a qual fica passando a ponte. Referiu que na Linha Seca vislumbrou um Gol atravessado na pista, tendo o carro um emblema do 25, partido de Renato. Declarou que o caminhão fez a volta na lavoura de milho, tendo o depoente seguido atrás deles. Confirmou que havia uma 608 verde trancando o caminho. Mencionou que em direção a Ressaca do Buricá, próximo ao cemitério, ocorreram disparos de arma de fogo, sendo que o depoente voltou para Alegria. Declarou que voltou para Alegria por Restinga Seca. Confirmou que passou pelo depoente uma S10, de propriedade de Luiz Santi, em alta velocidade. Asseverou que em cima da camionete identificou Roger. Acredita que o 608 seja de Edson Schneider ou Nene Motos. Ouviu falar sobre a apreensão de um 608 com armas. Luciano Marcos Vargas fazia companhia para Renato. Aduziu que a esposa de Valdemar Fleck é prima de sua esposa, sendo esta parente de um candidato a vereador do partido de Renato. Referiu que Valdemar e sua esposa pediram o voto do depoente para Renato.

Conforme se infere do confronto dos depoimentos das testemunhas Luciano e Noli, verifica-se que um atribui ao outro a função de cabo eleitoral do candidato adversário, o que, sem dúvida, compromete a versão de ambos.

Nelson Knoll (DVD de fl. 183), ouvido como informante, argumentou que recebeu a visita de Adriano Poles, o qual lhe ofereceu 30 sacos de adubo, o qual perfaz cerca de R\$ 1.800,00. Referiu que sua esposa estava junto quando Adriano foi a sua casa, porém esta não participou da conversa. Adriano era cabo eleitoral de Gustavo e Eloi e o depoente de Renato. Referiu que Adriano foi a sua casa na tentativa de fazer o depoente mudar de voto, mas não aceitou a proposta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Argumentou que não entrou em detalhes sobre a entrega do adubo, pois já cortou o assunto. Conhece João Rogovski e Luiz Santi, não sabendo se estes estavam ligados a alguma candidatura. Esclareceu que os episódios de violência são comuns em Alegria, havendo pessoas que tem medo de sair a noite nos 15 dias que antecedem a eleição. Ouviu comentários de que houve a apreensão de uma Blazer branca com 4 indivíduos armados e munição em Alegria. Nada soube sobre a apreensão de uma 608 verde com munição. Acredita que os 30 sacos de adubo era para o voto de sua família. Diaine é esposa de Adriano, sendo que este pediu votos para ela e para Gustavo e Elói.

Jorge Diolar Richter Barcelos (DVD de fl. 183) aduziu que é presidente do PDT, porém, não concordava com a coligação com o Sr. Renato, pois sua vontade era lançar uma candidatura própria. Conheceu Gustavo na eleição e já conhecia Elói, Diaine e Adriano. Referiu que Adriano trabalha com vendas de produtos, tendo este "ajeitado" a venda desse adubo para o depoente. Asseverou que planta em torno de 50 hectares de terra. Referiu que pelo adubo pagou R\$ 300,00 a tonelada, sendo que comprou 6 toneladas. Mencionou que o adubo era para ser utilizado na pastagem, possuindo cerca de 12 hectares de pastagem. Asseverou que esse adubo era para ser utilizado no prazo de 1 ano. Explicou que comprou para um ano porque se comprasse em pouca quantidade o frete era muito caro. Asseverou que a carga veio em bag, mas pediu que fosse passada para sacas, pois não possui trator para carregar o bag. Referiu que a carreta da empresa não entrea na sua propriedade. Disse que não recebeu o adubo. Disse que não pediu a devolução do produto. Pagou Adriano em dinheiro. Acredita que Darci da Silva Oliveira seja filiado ao PDT. Alegou que darci é irmão de Valdir da Silva Oliveira, sendo este também filiado ao PDT. Ouviu dizer que a Brazer apreendida era de Vanderlei. Não contratou Nelson Krafczuk. Alisson é filho de seu primo, sendo que as vezes ele faz serviços para o depoente. Acredita que Alisson tenha ido junto para indicar o caminho. Aduziu que não fez campanha para ninguém. já havia comprado de Adriano um outra vez. Confirmou que reside em Esquina Queimada, ficando esta a uma distância de 30 km de Três de Maio, 10km de Inhacorá e uns 18km de Independência. Acredita que o mais lógico seria descarregar a carga mais perto de sua propriedade. procurou Adriano para saber da carga, tendo este lhe dito que a carga teria sido apreendida. Não sabe porque a nota foi tirada em nome de Alisson Barcelos como transportador. Não fez contrato com Adriano e não recebeu recibo do pagamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maikel André Saft Moreira (DVD de fl. 183) referiu que é filiado ao PP e foi contratado por Adriano Poles para transportar uma carga. Disse que chegou ao local e a carga tinha mais de 4.000,00 quilos, possuindo o depoente um 608. Declarou que então foi arrumado um caminhão com Marcio Wisch, tendo passado para Roger e vindo embora. Não estava presente quando os fatos acontecerem. Nada sabe sobre a suposta compra de votos. Aduziu que os tiroteios são de praxe nas eleições em Alegria. Declarou que quem iria pagar o frete era Adriano, tendo apenas falado com Roger. Acredita que Róger não tenha habilitação para caminhão. Não sabe quem foi com Roger fazer o transporte. Darci da Silva Oliveira e Vanderlei da Silva Oliveira faziam campanha para Renato. Adriano intermedeia vendar de adubo. Ouviu falar acerca da apreensão de um caminhão 608 verde. Soube de um episódio em que uma pessoa foi presa acusada de atirar num carro. Não havia santinhos e colas políticas no caminhão.

Cristiane Rodrigues (DVD de fl. 183) relatou que no dia dos fatos, estava saindo da entrada de sua propriedade (família Kohler) para fazer uma caminhada. Disse que tinha muito movimento na via principal. Declarou que ouviu disparos e como não sabia de onde estes vinham, voltou para se esconder. Acredita que os tiros viessem da direção do cemitério. Sustentou que o caminhão verde passou pela depoente mais tarde, acreditando que tenha passado uns 10 minutos após os tiros. Não viu o outro caminhão e nenhum outro carro. A distância de sua casa até a de Valdemar é de uns 300 metros, sendo que era possível se ouvir os disparos. Referiu que depois viu movimento de pessoas correndo na lavoura, Valmor Zainkoski mora nas proximidades. Pelo que ouviu dizer, parentes de Valdemar estavam trabalhando para o Democratas, mas não tem como dizer a preferência deste. A depoente não trabalhava para nenhum candidato. Sustentou que no período eleitoral, após as 18 horas não é seguro sair em Alegria, pois esta é violenta. Sustentou que uma S10 prata passou pela depoente em alta velocidade em direção a estrada principal. Referiu que na carroceria dessa camionete havia uns dois rapazes, tendo reconhecido Roger.

Valmor Zainkoski (DVD de fl. 183) argumentou que por volta das 17h30min ou 18h, ouviu disparos de arma de fogo. Referiu que foram cerca de 15 disparos. Mencionou que no período eleitoral sempre ocorrem problemas em Alegria. Não viu quem deu os tiros, pois estava na roça. mencionou que ao ouvir os tiros, deitou juntamente com sua esposa para se proteger. Havia movimento de carros. Sustentou que sua propriedade fica a aproximadamente 200 metros do cemitério, tendo o tiroteio ido em direção a ressaca. Acredita que na propriedade da Família Kohler era possível ouvir os tiros.

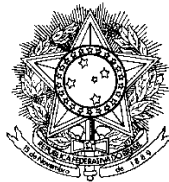


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à propriedade de Valdemar não sabe porque esta fica no fundo, numa baixada.

Leandro Cláudio Schmidt, policial civil (DVD de fl. 183), argumentou que participou do flagrante no qual foram presas 4 pessoas em um Blazer branca. Disse que desses elementos conhece apenas Rodrigo. Asseverou que houve uma denúncia de que esses elementos estivesse ameaçando pessoas em Alegria, por questões políticas. Referiu que esses elementos estavam armados. mencionou que também houve um outro flagrante em que foi apreendido um caminhão de adubo, havendo notícias de um tiroteio. Afirmou que as armas apreendidas estavam municipais e havia mais munição. declarou que o revólver 38 tinha a numeração raspada. Aduziu que está em Três de Maio há 15 anos e sendo ocorrerem muitas brigas no período eleitoral em Alegria, já tenho ocorrido, inclusive, um homicídio. recorda do fato em que foi preso de uma pessoa por ter atirado contra o veículo de uma mulher, mas não sabe detalhes.

Luciano Pavlack, policial militar (DVD de fl. 183) asseverou que se deslocaram até o local porque receberam uma ligação de que estaria havendo compra de votos. Encontraram um caminhão com adubo na propriedade de um senhor. Disse que o proprietário da residência falou que havia chegado um pessoal lá oferecendo o adubo em troca de votos. Aduziu que quem ligou para a polícia foi o pessoal do Sr. Renato. referiu que atenderam a ocorrência o depoente, o Sgt Massafra e o Policial Souza. Argumentou que quando chegaram ao local o Sr. Renato não estava mais lá, somente Marcelo. declarou que não sabiam onde era o local da ocorrência, sendo que foram esperados na cidade e conduzidos até o local pelos comunicantes. Asseveoru que chegaram ao local por volta das 19h30min. No local havia em torno de 10 ou 15 pessoas. O proprietário aparentava estar meio nervoso. Asseverou que havia o carro que os conduziu e dois caminhões parados na entrada, um verde e um branco. Esses caminhões tavam parados na estrada, mas na entrada da residência. Não havia sinais de tiros no caminhão, tampouco lista com nomes ou santinhos. Declarou que o caminhão verde passou pela viatura quando tiveram que parar no caminho, tendo em vista que a viatura estragou. Acredita que o caminhão seja um 608 verde. Alegou que o POE chegou ao local nesse dia, tendo ficado sabendo que este apreendeu munição nesse caminhão 608. Ouviu falar sobre a apreensão de uma Blazer, branca, com 4 indivíduos e duas armas de fogo. Soube que esse pessoal da Blazer estaria ameaçando uma sra.. Trabalha a seis anos em Independência, sendo que a eleição passada foi muito tumultuada, havendo muitas ocorrências de ameaça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nenhuma das pessoas que estavam no local mencionaram ter havido tiros. Não encontraram estojo de munição deflagrada no local.

Conforme se infere do cotejo dos depoimentos cima transcritos, as versões são contraditórias, sendo que as testemunhas dos representados contestam a versão das testemunhas dos representantes, não sendo possível, somente com base na prova testemunha produzida, se chegar a conclusão acerca de quem está falando a verdade na presente ação.

Saliento que não se ignora que a versão das testemunhas dos representados também apresentem divergências entre si, especialmente a versão de Roger Marques, motorista do caminhão, e Roberto Luan Rodrigues, também tripulante do caminhão, os quais, com inexplicável habilidade, conseguiram transferir 6.000 quilos de adubo, acondicionados em 6 bags de 1.000 quilos cada um, para 120 sacas menores com o auxílio de latas, uma máquina a bateria para lacras os sacos e mais duas pessoas em um período de no máximo duas horas (veja-se quem nem mesmo as referidas testemunhas chegaram a um consenso acerca do tempo que foi necessário para realizar este procedimento ou sobre o horário em que começaram a terminaram).

Ainda, também não se ignora que, embora as testemunhas arroladas pelos representados sustentem ter havido intenso tiroteio no local - por volta de 15 tiros - a polícia não encontrou nenhum vestígio material acerca de sua ocorrência, o que é, no mínimo, incomum (não foram encontrados cartuchos deflagrados ou marcas de tiros no caminhão). Outrossim, também se questiona o fato de a nota fiscal (fl. 29) se encontrar em divergência com o produto encontrado e do porque a carga ter sido transferida na localidade de Flor de Maio - Três de Maio (ao que tudo indica, no meio da estrada), ao invés de em local mais adequado e próximo de Esquina Queimada, já que a carga vinha de Cruz Alta e o caminho por Inhacorá ou até mesmo por Independência seria muito mais conveniente.

Todavia, também há que se reconhecer que é uma coincidência fantástica o representado Renato chegar, juntamente com Marcelo, a propriedade do Sr. Valdemar, no exato momento em que o caminhão que supostamente distribuía adubo em troca de votos estava lá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

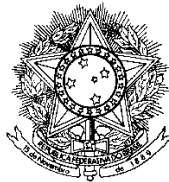
Desse modo, como já se disse, as versões são contraditórias e, no decorrer da instrução, revelou-se que, com exceção das testemunhas Cristiane e Valmor, todas as demais possuem algum interesse no presente processo e no próprio resultado da eleição. Veja-se que as pessoas ouvidas, tanto para um lado quanto para o outro, são em sua maioria filiadas aos partidos e estavam fazendo campanha para os candidatos ou descontentes com a coligação feita por seu partido, o que compromete a credibilidade de suas declarações.

Sendo assim, havendo relevante dúvida acerca da ocorrência dos fatos, não há como julgar-se procedente a presente ação, a qual possui resultado extremamente grave - a cassação do diploma dos candidatos eleitos - devendo, nesse caso, respeitar-se e dar-se preferência e a vontade popular.

Assim visto, embora incontroversa a localização do caminhão placas ITB-3618, carregado com 119 sacas de adubo, conduzido por Roger Marques, na propriedade do Sr. Valdemar Fleck, que assegurou em Juízo ter recebido a oferta de sacas do produto em troca de votos para os recorridos, a prova como um todo não fornece condições seguras para apontar quem está falando a verdade.

Como bem frisou a sentença, a maioria das pessoas ouvidas possui certo comprometimento com uma ou com outra candidatura, fato, por si, que já impõe tratar os depoimentos com muita cautela. Não por outra razão as versões tenham sido díspares nos inúmeros pontos destacados pela D. Magistrada, culminando por não esclarecerem satisfatoriamente a fundamental existência do nexos causal entre o adubo apreendido e as candidaturas dos recorridos.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio deve ser contundente, exigindo-se um conjunto robusto do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, repita-se, a prova mostra-se frágil e inconsistente. Assim vejamos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), **(ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência de provas robustas e incontestas para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE LIAME ELEITORAL E DE GRAVIDADE DA CONDUITA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

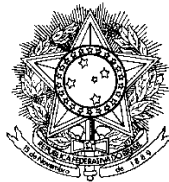
(...)

3. A decisão regional, na qual se assentou a insuficiência do conjunto probatório para a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, está rigorosamente em harmonia com a jurisprudência do TSE, pacífica no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. Precedentes do TSE.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 57764, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 41) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, há que se concluir que o conjunto probatório é insatisfatório, deixando dúvidas acerca da prática dos ilícitos suscitados na petição inicial, não sendo justificável, dessa forma, a aplicação de severas consequências, como as de cassação do diploma e de inelegibilidade, razão pela qual se recomenda o desprovimento da insurgência recursal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\2b5ao9fd7efj40j18cnv75952483520167034170123230021.odt